CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA
Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ) E FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER N.º 016/2024

Assunto: PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ODINÁRIA N.º 026/2024 – DISPÕE SOBRE A LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Poder Executivo.

Trata-se de proposição de autoria do Executivo Municipal, dispondo sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para elaboração do orçamento geral do Município para o exercício de 2025, e dá outras providências.

Presentemente o Projeto de Lei encontra-se para parecer em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade para que seja exarado o parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, regimentalidade e materialidade.

Reunidos os membros da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ); da Comissão de Finanças e Orçamentos (CFO), foi elaborado este parecer conjunto com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

Parecer

A Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o ano seguinte. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos.

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal à iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se extrai do Art. 165, II, da Constituição Federal.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva.

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o PL em análise.

Além disso, o Projeto de Lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo da moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e os critérios materiais, é bom ressaltar que se trata de norma atinente ao Direito Financeiro, cujas diretrizes se encontram delineadas na Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse contexto, o PL em análise atende os requisitos elencados no Art. 4º da referida Lei Complementar, dispondo satisfatoriamente acerca do equilíbrio entre as receitas e despesas públicas; dos critérios para limitação de empenho e endividamento; do controle de custos; da avaliação de programas, dentre outros elementos elencados pela Lei Federal como observância obrigatória.

Diante do exposto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade, boa técnica legislativa e os aspectos materiais sob a ótica financeira.

Conclusão

Os fundamentos legais e materiais ora declinados, bem como a adaptação das matérias as normas formalísticas da técnica legislativa e considerando que o projeto foi debatido, considera-se que o mesmo se encontra em ordem para ser apreciado.

Destarte, verifica-se que o projeto atende aos requisitos legais e materiais, não existindo nenhum vício que impeça o seu regular trâmite.

Considerando, portanto, o atendimento dos fundamentos legais, bem como análise do atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, estas Comissões resolvem emitir parecer de forma **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
PALÁCIO FEBRÔNIO SOARES DE LIRA
Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09

Sala de Comissões – Tibau do Sul, 24 de Junho de 2024.

Verª. Ilana Inácio da Silva Barbosa
Presidente da CCJ e Relatora da CFO

Ver. Antonio Henrique Lopes Rodrigues
Relator da CCJ e Presidente da CFO

Ver. Adaebson Santos da Silva
Secretário CCJ

Ver. Romualdo Marinho Bezerra
Secretário da CFO